

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2011

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado EDSON PIMENTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 358, de 2011, acrescenta um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O novo dispositivo proposto determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, sendo de cento e oitenta dias corridos o prazo máximo para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em análise.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 358, de 2011, de autoria do nobre Deputado Júlio Lopes, propõe o estabelecimento de tratamento prioritário e de prazo máximo de 180 dias para que o órgão licenciador manifeste-se sobre o licenciamento de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar. Para tanto, propõe a inclusão de um dispositivo no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, onde se exige o licenciamento ambiental para todos os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais que possam causar poluição ou degradar o meio ambiente.

As obras de saneamento, como as estações de tratamento de esgotos sanitários, produzem efluentes líquidos que alteram a qualidade do corpo de água receptor. Os processos de licenciamento ambiental dessas obras, bastante necessárias para a manutenção dos recursos naturais, costumam ser muito longos, pois é rigoroso o controle da qualidade dos efluentes lançados pelas estações de tratamento.

A Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, no seu art. 44, dispõe sobre as condições específicas para o licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados pelos processos de tratamento de água. No § 1º do art. 44, fica determinado que a autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para essas atividades, mas não se estabelece nenhum prazo para que o processo de licenciamento seja concluído.

Apesar do alto custo e nível técnico exigido para a análise dos empreendimentos de implantação de estações de tratamento de esgotos, entendemos que não há como adiar a necessidade de se resolver essa questão acumulada ao longo da urbanização brasileira. Em 2008, apenas cerca de 26% do total dos esgotos produzidos nas áreas urbanas brasileiras, passavam por algum tipo de tratamento. É urgente que se acelere o processo de instalação de estações de tratamento sanitário no País.

Como muito bem observou o Autor da proposição, “o estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente

daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.”

Entendemos que o prazo estabelecido no projeto em pauta é razoável e, caso respeitado, pode representar um incremento na quantidade de estações de tratamento de esgoto implantadas e na qualidade dos recursos ambientais das localidades vizinhas a essas estações. A melhoria das condições sanitárias desses locais reverterá no bem-estar de sua população.

Apresentamos, no entanto, uma emenda de redação ao texto, para que o dispositivo acrescentado pelo projeto seja o “§5º”, e não o “§4º-A”, como consta na proposição. A emenda visa a adequar a redação do projeto ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 358, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda de redação que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 358, DE 2011

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA

Substitua-se na ementa e no art. 2º do projeto a referência à alínea “§4º-A” por “§5º”, acrescentando, ao final do texto do dispositivo, as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator